



DIREITO À MORADIA: O MÍNIMO EXISTENCIAL DESDE A SUA DESIGNAÇÃO ATÉ OS DIAS ATUAIS

Danielli Viana MAGALHÃES¹
Isabela Camargo de OLIVEIRA²

RESUMO: O presente trabalho faz um breve estudo acerca do direito à moradia como mínimo existencial, trazendo amparo constitucional e pactos do qual faz parte o Brasil e o Estado Democrático de Direito. O notório Princípio da Dignidade da Pessoa Humana também vem à tona quando se trata desse direito fundamental e imprescindível a todos os indivíduos, tornando-se indispensável a conceituação do mesmo. A desigualdade social e efetividade desse direito ainda geram diversos questionamentos, haja vista que muitas pessoas se encontram em situação cada vez mais precária e não possuem acesso ao mínimo para vida digna. O trajeto histórico possui forte ligação com isso e sua modificação ainda é insuficiente para erradicar esse mal que assola grande parte da população brasileira: a desigualdade social. E mesmo com implementações e intervenções governamentais, se faz evidente a falta de condições básicas para sobrevivência, como por exemplo, o acesso à educação, saúde, saneamento básico, moradia e outros.

Palavras-chave: Uma palavra. Duas palavras. Três palavras. Quatro palavras. Cinco palavras.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como núcleo o direito à moradia e seu desenvolvimento desde os primórdios até os dias atuais, evidenciando a concentração de poderes nas mãos oligárquicas e o confronto com os interesses políticos que representavam massivamente a classe dominante.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. danielliviana2015@gmail.com.

² Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. isacdeoliveira285@outlook.com

Inicialmente aborda a construção histórica do direito à moradia e sua inserção na Carta Magna, trazendo também Lei de Terras e a Emenda Constitucional de nº26 feita no ano de 2000, paralela ao crescimento dos centros urbanos. Além disso, foi relacionado com o sistema escravagista e seus reflexos para a desconstrução do poder altamente concentrado nas mãos da classe alta com amparo da Constituição Cidadã.

Depois de explicar esse desenvolvimento e reconhecimento do direito à moradia, elencamos o mesmo ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se trata do valor moral inerente e imprescindível à todo ser humano, valor esse que é fundamento do Estado Democrático de Direito. Trouxemos também o Brasil enquanto signatário de pactos que asseguram esse direito aos indivíduos e seu reconhecimento com a Emenda nº26 citada anteriormente, que atribuiu ao Estado o dever de garantir moradia digna a todos os cidadãos sem distinção de sua natureza.

Por fim, enfatizamos que muito embora esses direitos fundamentais sejam amparados pelo texto constitucional, ainda há muitos impasses e dilemas quanto à aplicabilidade dos mesmos. Levando em consideração a desigualdade social vivenciada por milhões de brasileiros que se encontram abaixo da linha da pobreza e em condição de extrema vulnerabilidade, muitas pessoas não gozam do exercício de seus direitos básicos para a existência humana.

2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DO ACESSO À MORADIA NO BRASIL

O direito à moradia encontra-se estabelecido no Texto Constitucional, artigo 6º, caput e foi inserido na nossa Lei Maior por meio da Emenda Constitucional nº26, de 14 de fevereiro de 2000. Dessa forma fica nítida a introdução tardia desses direitos, haja vista que a Constituição Federal é de 1988 e sendo importante ressaltar que a busca pela moradia digna é uma necessidade fundamental dos seres humanos, principalmente se tratando daqueles que encontram-se em situação de vulnerabilidade social e em condições de baixa renda.

No Brasil, essa carência em relação ao acesso à moradia para milhões de pessoas está diretamente ligada a um longo passado histórico, e se mostra fruto de uma política que esteve sempre voltada aos interesses particulares de uma classe dominante, desconsiderando os menos favorecidos. Isso gerou significativa divisão de

classe e trouxe um contraste social inigualável, tendo em vista que os ricos estão cada vez mais em situação privilegiada e os pobres tornando-se cada vez mais miseráveis.

A falta de moradia digna desde os primórdios possui fortes raízes no sistema escravagista e podemos dizer que a busca massiva por um “teto”, advinda do marco que foi a Lei de Terras no ano de 1850, aumentou muito após a abolição da escravidão. Essa lei nasceu como instrumento estabelecedor de critérios para aquisição de propriedade no Brasil, e a partir dos avanços abolicionistas a preocupação com a moradia tornou-se algo primordial. De acordo com Neide Aparecida de Souza Lehfeld (1988, p.07):

Com a libertação dos trabalhadores escravizados - oficializada pela Lei Áurea, de 1888 - e, ao mesmo tempo, com o impedimento de os mesmos se transformarem em camponeses, quase dois milhões de adultos ex-escravos saem das fazendas, das senzalas, abandonando o trabalho agrícola, e se dirigem para as cidades, em busca de alguma alternativa de sobrevivência, agora vendendo "livremente" sua força de trabalho. Como ex-escravos, pobres, literalmente despossuídos de qualquer bem, resta-lhes a única alternativa de buscar sua sobrevivência nas cidades portuárias, onde pelo menos havia trabalho que exigia apenas força física: carregar e descarregar navios. E, pela mesma lei de terras, eles foram impedidos de se apossarem de terrenos e, assim, de construir suas moradias: os melhores terrenos nas cidades já eram propriedade privada dos capitalistas, dos comerciantes etc. Esses trabalhadores negros foram, então, à busca do resto, dos piores terrenos, nas regiões íngremes, nos morros, ou nos manguezais, que não interessavam ao capitalista. Assim, tiveram início as favelas. A lei de terras é também a "mãe" das favelas nas cidades brasileiras.

Consoante a isso muitas pessoas não possuíam poder aquisitivo suficiente para adquirir uma mínima porção de terras, o que ocasionou o acúmulo de poder nas mãos oligárquicas enquanto o processo de urbanização se desenvolvia durante o século XX. A doutrinadora Maricato (2001) destaca que foram os eventos históricos que traçaram o percurso das cidades brasileiras, mas somente na década de 1930 que se iniciam as reformas urbanas.

Realizavam-se obras de saneamento básico para a eliminação das epidemias, ao mesmo tempo em que se promovia o embelezamento paisagístico e eram implantadas as bases legais para um mercado imobiliário de corte capitalista. A população excluída desse processo era expulsa para os morros e franjas da cidade. Manaus, Belém, Porto Alegre, Curitiba, Santos, Recife, São Paulo e especialmente o Rio de Janeiro são cidades que passaram por mudanças que conjugaram saneamento ambiental, embelezamento e segregação territorial, nesse período. (MARICATO, 2001, p.17)

Nesse cenário houve o recebimento de muitos indivíduos que necessitavam de acolhimento especial, trabalho, moradia saúde, etc., necessidades essas consideradas por Marcelo Novelino como direitos fundamentais de segunda dimensão (2016, p. 272):

Os direitos fundamentais de segunda dimensão (ou geração), ligados à igualdade material, compreendem os direitos sociais econômicos e culturais. Os direitos sociais, a despeito de serem encontrados em alguns textos dos séculos XVII e XIX, passaram a ser amplamente garantidos a partir das primeiras décadas do século XX.

Entretanto, os centros urbanos ainda eram muito despreparados para acomodar tamanha quantidade de pessoas e não possuíam sequer a infraestrutura necessária. Nesse contexto, procurando meios alternativos, as pessoas começam a acomodar-se irregularmente e nasce a formação de favelas, o que estava no alcance econômico desses grupos sociais.

Com o passar do tempo, a habitação tornou-se, portanto, demanda do Estado, pois o desenvolvimento urbano não teve capacidade de comportar, espontaneamente, a inclusão de todos os cidadãos ao acesso à moradia, o que pode inferir os artigos 89, III, e 84, III das Constituições Federais de 1946 e 1947. E apenas na Carta Magna de 1988 fica disposto, em seu artigo 6º, o direito à moradia expresso como direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Esse direito passou a ser regularizado pelo Estado apenas em 2000, com a Emenda Constitucional nº26. Até então, não havia proteção do indivíduo em relação aos seus direitos básicos e fundamentais.

3 O DIREITO À MORADIA VINCULADO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A definição do que vem a ser a dignidade da pessoa humana é uma tarefa extremamente complexa, assunto central dos estudos de filosofia e Direito. Porém, a dignidade da pessoa humana é considerada um elemento pressuposto para

a existência da vida, e ela impõe sobre o seu titular o privilégio de ser e estar no mundo sem amargar qualquer tipo de discriminação. Sendo inerente ao ser humano e garantindo-lhe a liberdade, igualdade, honra e respeito, independentemente de sua raça, origem, religião, sexo, idade e condições socioeconômicas.

A Constituição Federal de 1988 ao inserir em seu artigo 1, inciso III, a garantia da dignidade da pessoa humana, consagra está como alicerce primordial para a sustentação da estrutura do Estado Democrático de Direito do País. Sendo os direitos fundamentais a proteção e a segurança dessa dignidade.

Para que o ser humano possa ter dignidade é preciso que ele viva com dignidade, para isso a Declaração dos Direitos Humanos da ONU de 1948, estabelece em seu artigo 25 condições mínimas para a existência digna:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Neste contexto, é necessário pontuar que não há dignidade para aqueles que não possuem moradia e sem outra solução são obrigados a viverem nas ruas, se despindo de qualquer segurança e direito. Porque a liberdade humana se enfraquece quando o homem enfrenta necessidades extremas, como a fome e a falta de moradia etc., além do mais, pessoas nessas situações se veem forçadas a assegurar sua própria existência física. Logo, o direito à moradia é o direito base para que o ser humano possa garantir a dignidade.

Com efeito, sem um lugar adequado para proteger a si próprio e a sua família contra intempéries, sem um lugar para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem-estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás, a depender das circunstâncias, por vezes não terá sequer assegurado o direito a própria existência física, e, portanto, o seu direito a vida. Não é por outra razão que o direito a moradia, também entre nós- e de modo incensurável- tem sido incluído até mesmo no elenco dos assim designados direitos de subsistência, como expressão mínima do próprio direito a vida. (SARLET, 2008, p.45)

Além da declaração da ONU, o Brasil também faz parte do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foi promulgado em 1996. Esse pacto afirma que os Estados signatários “reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação,

vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida.” Isso faz com o Brasil se mostre mais uma vez favorável à moradia digna. No entanto, ainda existem muitos questionamentos em relação à aplicabilidade desse direito como o mínimo existencial para a natureza humana.

O direito à moradia digna propriamente dito não está presente na Constituição desde sua efetivação, mas passou a ser constitucional apenas no ano de 2000 com a Emenda nº26, quando foi incorporado a ela. A referida lei clama o seguinte: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.”

O principal motivo para a inclusão dessa Emenda é a associação direta dele com o princípio da dignidade humana, que ocupa posição importantíssima no nosso ordenamento jurídico e dentro das leis. Isso atribui ao Governo Federal a elaboração de políticas públicas e implementação de programas para construção de moradias e melhora nas condições de vida. Nesse contexto, temos o art. 23 da Constituição Federal de 1988, que dispõe o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Os incisos acima relacionados trazem as atribuições do Estado quanto ao direito à moradia digna à tona. E ainda no parágrafo único deixa expressa a possibilidade de fixação de normas das leis complementares, objetivando o equilíbrio e principalmente o bem-estar no âmbito nacional.

4 A EFETIVIDADE DO DIREITO À MORADIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A tardia industrialização do Brasil ocasionou em um acelerado e desestruturado processo de urbanização, resultando em uma grande desigualdade

social. Como uma luz no fim do túnel, o reconhecimento do direito a moradia pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal de 1988, parecia por um fim à questão do déficit habitacional. Porém, o acesso a moradia ainda não é uma realidade para todos no país.

Para estabelecer um parâmetro do que seria uma moradia com o mínimo necessário de adequação, o Comitê da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos Econômicos e Sociais, em 1991 adotou sete indicadores básicos:

“Segurança nos direitos de propriedades, que garante a proteção contra despejos forçados; disponibilidade de serviços, equipamentos e infraestrutura, tais como serviço de esgoto, água, coleta de lixo, energia, iluminação dentre outros; disponibilidade a preços acessíveis, para que o preço da moradia seja compatível com a renda da população e não comprometa outras necessidades da família; habitabilidade, garantindo aos seus moradores espaço adequado, protegendo-os de fatores climáticos garantido a sua segurança física; acessibilidade a todos os grupos sociais levando em conta as necessidades habitacionais específicas de idosos, crianças, deficientes físicos, moradores de rua, população de baixa renda; localização que possibilite o acesso ao emprego, ao serviço de saúde, e outros equipamentos sociais; a adequação cultural, de modo a permitir a expressão das identidades culturais.”

Segundo o relatório lançado pelo Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos, o Brasil possui cerca de 33 milhões de pessoas sem moradia, destes cerca de 11,4 milhões moram em favelas ou em moradias precárias (IBGE,2010). Apresentando assim, um déficit habitacional de 7,7 milhões de unidades. Esses elevados números ocorrem, porque sem a possibilidade de acesso ao mercado imobiliário formal, devido aos altos preços, muitas famílias se vêem obrigadas a buscarem abrigo em locais inapropriados.

Uma pesquisa publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) com base em dados de 2015 projetou que no Brasil tem pouco mais de 100 mil pessoas vivendo nas ruas. Atualmente, chegando a quase 222 mil brasileiros, e tende a aumentar com a crise econômica acentuada pela pandemia da Covid-19. O que se observa é que sem o direito a moradia, fica inacessível também os outros direitos sociais garantidos pela constituição, como por exemplo, direito a saúde e educação.

Segundo relatório da agência da organização das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (UN-Habitat), há uma forte correlação entre a precariedade das condições de moradia e baixos indicadores de desenvolvimento humano, mostrando que “o lugar de moradia importa”. A existência de uma ou mais inadequações habitacionais ameaça a saúde, a educação e acesso as oportunidades de emprego dos moradores: eles passam mais fome, tem menor probabilidade de conseguir emprego bem remunerado no setor formal, possuem baixo nível educacional, são mais vulneráveis a doença e morre mais cedo do que a média da população urbana. Assim podemos afirmar que os assentamentos precários se

configuram como a materialização das violações aos direitos humanos e sociais básicos. (MORAIS, 2006, s.p)

Se faz importante pontuar, que as moradias irregulares como as favelas, dão origem aos estados paralelos, governados pelos grandes traficantes, que detém de grande poder a base da violência. O poder público, ao ver a situação, a parenta abrir mão da proteção dessas áreas. Ou seja, as pessoas residentes nesses locais, além de terem o seu direito à moradia adequada violado, também não possuem acesso ao direito à segurança garantido pela constituição.

Em 1997, foi fundado o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) uma versão urbana do Movimento dos Sem Terras (MST), com o objetivo central de lutar pelo respeito ao direito constitucional de moradia, suas ações consistem em ocupar imóveis que se encontram em situação de irregularidade, com o intuito de mobilizar e pressionar as autoridades pela desapropriação desses imóveis.

Em suma, mesmo o direito à moradia sendo reconhecido como um direito social fundamental e humano, não são todas as pessoas que gozam do seu exercício. Sendo assim, o poder público deve implementar políticas públicas estratégicas, como por exemplo a desapropriação de propriedades que não cumpre a sua função social e também gerar mais oportunidades de emprego para que as pessoas possam atingir o sonho da casa própria, para que desse modo se possa efetivar o direito à moradia. Pois, com o desrespeito ao direito à moradia os outros direitos sociais garantidos no texto constituinte se tornam inacessíveis.

3 CONCLUSÃO

No presente artigo, procurou-se mostrar o quão importante e essencial é o direito à moradia para o ser humano. Sendo este direito pressuposto para existência da dignidade da pessoa humana e a integridade física do indivíduo, pois dificilmente alguém conseguiria viver por muito tempo exposto, a todo o momento, aos fenômenos naturais e violências urbanas, sem qualquer abrigo.

O direito à moradia vai muito além de um teto e quatro paredes, a moradia deve ser um espaço em que o indivíduo e sua família possa desfrutar da privacidade, segurança, conforto, harmonia e integração familiar e dos laços sociais, como forma de viver adequadamente e com dignidade.

A problemática acerca da carência habitacional e da grande desigualdade social presente no Brasil, originou-se pela falta de assistência do Estado em relação aos escravos recém libertos. Quando estes, após a abolição da escravidão em 1888, não tinham para onde ir e sem alternativas foram jogados pela sociedade e pela omissão do Estado para as piores regiões e terrenos das cidades, dando início assim, as chamadas favelas e moradias inadequadas.

Por mais que a falta de moradia tenha ocasionado em vários problemas urbanos ao longo dos anos, o Brasil só veio reconhecer o direito à moradia no ano de 2000 por meio da emenda constitucional nº26, sendo que sua atual Constituição já estava em vigor desde 1988.

Ademais, o direito à moradia além de ser reconhecido pela Constituição Federal de 1988, também é reconhecido pelos Direitos Humanos e tratados Internacionais. Sendo assim, esse direito assegurado possui um único objetivo, dar ao homem a dignidade, inerente a todo ser humano.

Em suma, mesmo o direito à moradia sendo reconhecido como um direito social fundamental e humano, esse direito é constantemente violado. Isso se torna perceptível quando são apresentados os elevados números de pessoas sem moradias, morando muitas vezes nas ruas. Para melhorar essa situação, o poder público deve implementar políticas públicas estratégicas e eficientes, como por exemplo, a desapropriação de propriedades que não cumpre a sua função social e também gerar mais oportunidades de empregos para que as pessoas possam atingir o sonho de aquisição da casa própria, para que desse modo se possa efetivar o direito à moradia. Pois, com o desrespeito ao direito à moradia os outros direitos sociais garantidos na Constituição se tornam inacessíveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIÁRIAS. **Análise das Necessidades Habitacionais e suas Tendências para os Próximos Dez Anos**. FGV, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2010. Rio de Janeiro. IBGE, 2011.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil**. Brasília: Ipea, 2016.

LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Uma abordagem populacional para um problema estrutural: a habitação**. Petrópolis: Vozes, 1988.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Dispõe sobre terras devolutas do Império. Lex: COLEÇÃO DAS LEIS DO BRASIL. 1850. V. 1., P. 307: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Casa Civil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 23 ago de 2020.

Citação de leis, modelos:

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. EM MEIO ELETRÔNICO: BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: _____ . Acesso em: _____ .

MARICATO, Erminia. **Brasil, cidades: alternativas a crise urbana**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

MORAIS, Maria da Piedade. **Como anda o direito à moradia no Brasil?** . Desafios do Desenvolvimento, n.27, jan. 2006. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=841>. Acesso em: 29 ago de 2020.

MORAIS, Maria da Piedade. **Monitorando o direito à moradia no Brasil (1992-2004)**. Boletim de Políticas Sociais, n. 12, fev. 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Cursode Direito Constitucional**. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**.

SARLET, Ingo Wolfgang. Supremo Tribunal Federal, o direito à moradia e a discussão em torno da penhora do imóvel do fiador. In: FACHIN, Zulmar (coord.). **20 anos de Constituição cidadã**. São Paulo: Método, 2008.